ANEXO IV

a que se refere o Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.197, de 15 de dezembro de 1992. COORDENAÇÃO DAS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS SUBANEXO 2

DENONINACAD DOS CARGOS	STANTIDADE	UHIDADES A QUE SE DESTINAN	
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL III	1 04	l Icorpo Tecnico - grupo de assistencia as entidades descentralizad	is
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	1 04	ICORPO TECNICO - GRUFO DE ASSISTENCIA AS ENTIDADES DESCENTRALIZADO	15
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	1 96	CORPO TECNICO - GRUPO DE ASSISTENCIA AS ENTIDADES DESCENTRALIZADO	S
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL III		ICORPO TECNICO - GRUPO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DAS ENTIDADI IDESCENTRALIZADAS	:5
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL II		F ICORPO YECNICO - GRUPO DE CONTROLE E ACOMPANIAMENTO DAS ENTIDADI IDESCENTRALIZADAS	S
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL I		I ICORPO TECNICO - GRUPO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DAS ENTIDADI IDESCENTRALIZADAS	S

ANEXO V

que se refere o Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.197, de 15 de dezembro de 1992. COORDENADORIA DE CRÉDITO E DO PATRIMÔNIO SUBANEXO 1

I DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	I DUANTIDADE	I UNIDADES A QUE SE DESTINAN
ICOORDENADOR DA FAZEIDA ESTADUAL	01	I ICOGREPHADORIA DE CREBITO E DO PATRIMONIO
IASSISTENTE TECNICO DE COORDENADOR DA FAZENDA ESTADUAL	1 63 1	IASSISTENCIA TECNICA
IDIRETOR TECNICO DE DEPARTAMENTO DA FAZENDA ESTABUAL I IDIRETOR TECNICO DE DEPARTAMENTO DA FAZENDA ESTABUAL	1	IBIRETORIA DO GRUPO DE CAPTACAO DE RECURSOS
I BIRETOR TECNICO DE DEPARTAMENTO DA FAZENDA ESTADUAL	1	IDIRETORIA DO GRUPO DE SUFERVISAO E GESTAO DE CONTRATOS I IDIRETORIA DO GRUPO DE CONTROLE DA GESTAO INOBILIARIA DAS EMPRESAS
1	[}	

ANEXO V

a que se refere o Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.197, de 15 de dezembro de 1992.

COORDENADORIA DE CRÉDITO E DO PATRIMÔNIO SUBANEYO 2

DENOMINACAO DOS CARGOS	GUANTIDADE	I UNIDADES A QUE SE DESTINAN
ASSISTENTE TECHICO DA FAZENDA ESTADUAL III	03	I ICORPO TECNICO BO GRUPO DE CAPTACAO DE RECURSOS
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	04	ICORPO TECNICO DO GRUPO DE CAPTACAD DE RECURSOS
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	05	ICORPO TECNICO DO GRUPO DE CAPTACAO DE RECURSOS
ANALISTA TECNICO DA FAZENDA ESTABUAL	06	ICORPO TECNICO DO GRUPO DE CAPTACAO DE RECURSOS
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL III	03	ICORPO TECNICO DO GRUPO DE SUPERVISAO E GESTAD DE CONTRATOS
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	. 04	CORPO TECNICO DO GRUPO DE SUPERVISAO E GESTAO DE CONTRATOS
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	96	ICORPO TECNICO DO GRUPO DE SUPERVISAO E GESTAD DE CONTRATOS
ANALISTA TECNICO DA FAZENDA ESTABUAL	04	ICORPO TECNICO DO GRUPO DE SUPERVISAD E GESTAD DE CONTRATOS
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL III	. 1 03	ICORPO TECNICO DO GRUPO DE CONTROLE DA GESTAO INOBILIARIA DAS EMPRESAS
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	j 04	ICORPO TECNICO DO GRUPO DE CONTROLE DA GESTAO IMOBILIARIA DAS EMPRESAS
ASSISTENTE TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	05	ICORPO TECNICO DO GRUPO DE CONTROLE DA GESTAD IMOBILIARIA GAS EMPRESAS
AMALISTA TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL	: 24	ICORFO TECNICO DO GRUFO DE CONTROLE DA GESTAD INOBILIARIA DAS EMPRESAS
	i	i

LEI Nº 8.198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas, acrescenta dispositivo à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1988:

I - 0 § 2? do artigo 2?:

'§ 2º — não perdem a condição de microempresa: 1 — o produtor, pessoa física ou jurídica, e o industrial que também realizarem vendas a qualquer contribuinte;

2 — o prestador de serviço que também realizar pres-

tações a qualquer contribuinte:

3 — o contribuinte abrangido por esta lei que promo-

ver exportações.'

II — o item 3 do § 4º do artigo 2º:
"3 — que não efetuar aquisições nem realizar saídas de mercadorias ou prestações de serviços desacompanhadas de documentos fiscais."

Artigo 2º — Fica acrescentado ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, alterado pela legislação posterior, o item 9, com a seguinte redação:

'9 — 12% (doze por cento) no fornecimento aludido no inciso III do artigo 2º, bem como nas saídas de refeições realizadas por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer dessas hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas."

Artigo 3º — Fica dispensado o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em relação a operações ocorridas até a data da publicação desta lei, com:

I — alimentação fornecida em restaurantes, bares, ca-

fés e estabelecimentos similares;

II — programa para computador ("software"), personalizado ou não.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao fornecimento e à saída de bebidas nem autoriza a restituição de tributos já recolhidos.

Artigo 4º — Ficam revogados:

I — o inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1988;

II - 0 § 3º do artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989. Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO Eduardo Maia de Castro Ferraz Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

COMUNICADO

Comunicamos que a Filial de Guaratinguetá permanecerá fechada no período de 21/01 a 19/02/93, por motivo de férias.

LEI Nº 8.106, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre reajuste dos vencimentos. salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras provi-

(Publicado novamente por ter saúdo com incorreção)

ANEXO XL-A

A que se refere o artigo 2º, inciso V, da Lei nº 8.106, de 27 de outubro de 1992 A vigorar a partir de 6 de junho de 1992

DEHOMINACAO DO CARGO	VALOR MENSAL
	207.188.27 301.997.62 334.039.57 370.650,31 411.829.56 434.727.28
PERITO CRIMINAL DE 5ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	187.811.16 273.753.55 302.798.00 335.905.55 373.313.54 394.069.77
ICSCRIVAO DE POLICIA DE 5ª CLASSE ESCRIVAO DE POLICIA DE 4ª CLASSE ESCRIVAO DE POLICIA DE 3ª CLASSE ESCRIVAO DE POLICIA DE 2ª CLASSE ESCRIVAO DE POLICIA DE 1ª CLASSE ESCRIVAO DE POLICIA DE 1ª CLASSE ESCRIVAO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	133.576.11 194.729.69 715.390.51 230.997.31 265.549.91 280.314.49
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 5ª CLASSE INVESTIGADOR DE POLICIA DE 4ª CLASSE INVESTIGADOR DE POLICIA DE 3ª CLASSE INVESTIGADOR DE POLICIA DE 2ª CLASSE INVESTIGADOR DE POLICIA DE 1ª CLASSE INVESTIGADOR DE POLICIA DE 1ª CLASSE INVESTIGADOR DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	133.596.11 194.729.69 215.390.51 238.997.31 265.549.91 280.314.49
FOIOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 5ª CLASSE FOIOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 4ª CLASSE FOIOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 3ª CLASSE FOIOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 2ª CLASSE FOIOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 1ª CLASSE FOIOGRAFO TECNICO PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	127.234.6/ 185.457.25 205.134.2/ 227.616.99 252.905.23 266.966.76
AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL DE 52 CLASSE AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL DE 42 CLASSE AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL DE 32 CLASSE AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL DE 22 CLASSE AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL DE 12 CLASSE AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 5ª CLASSE AUXILIAR DE NECROPSIA DE 4ª CLASSE AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE	127.234.67 185.457.25 285.134.27 227.616.99 252.985,23 266.966.76
DESEMBLISTA TECNICO PERICIAL DE SA CLASSE DESEMBLISTA TECNICO PERICIAL DE 4A CLASSE DESEMBLISTA TECNICO PERICIAL DE 3A CLASSE	127.234.67 185.457.25 205.134.27 227.616.99 252.985.23 266.966.76
	127,234,67 185,457,25 205,134,27 227,616,99 252,905,23 266,966,76
ATENDENTE DE NECROLERIO POLICIAL CE 53 CLASSE ATENDENTE DE NECROTERIO POLICIAL DE 43 CLASSE ATENDENTE DE NECROTERIO POLICIAL DE 33 CLASSE ATENDENTE DE NECROTERIO POLICIAL DE 24 CLASSE ATENDENTE DE NECROTERIO POLICIAL LE 13 CLASSE ATENDENTE DE NECROTERIO POLICIAL LE 13 CLASSE	105,284,03 153,463,17 169,745,61 188,349,73 209,275,38 220,911,10

TATENDENTE DE NELKOTERTO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	220.911.10
ANIXILIAR DE PAPILOSCOPISIA POLICIAL DE 5ª CLASSE ANIXILIA? DE PAPILOSCOPISIA POLICIAL DE 4ª CLASSE ANIXILIAR DE PAPILOSCOPISIA POLICIAL DE 3ª CLASSE ANIXILIAR DE PAPILOSCOPISIA POLICIAL DE 3ª CLASSE ANIXILIAR DE PAPILOSCOPISIA POLICIAL DE 1ª CLASSE ANIXILIAR DE PAPILOSCOPISIA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	105,284,83 : 153,463,17 : 167,745,61 : 188,349,73 : 209,275,38 : 220,911,10 :
CARCEREIRO DE 12 CLASSE	105,284,83 153,463,17 169,745,61 180,349,73 209,275,30 270,911,10
AGENTE POLICIAL DE 22 CLASSE LAGENTE POLICIAL DE 12 CLASSE	105.284.83 153.463.17 169.745.61 108.349.73 209.275.38 220.911.10

LEI Nº 8.165, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

Retificação

Artigo 1º -- na 1º linha Onde se lê E declarada de ... Leia-se É declarada de ...

LEI Nº 8.175, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

Declara de utilidadde pública a entidade que especifica

Retificação

Artigo 1º - na 1ª linha Onde se lê: E declarada de ... Leia-se. É declarada de ...

DECRETOS

DECRETO Nº 36.213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

Cr\$

100.000.000,00

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1º -- Fica concedida subvenção de Cr\$ 117.000.000,00 (Cento e dezessete milhões de cruzeiros) às instituições assistenciais, adiante discriminadas:

- DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL DE BAURU: a) BAURU: SOCIEDADE PARA A REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO INCAPACITADO - SORRI - 0817/85 17.000.000,00 II — DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE SÃO PAULO

a) SÃO PAULO: FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS -- 0003/84

Artigo 2º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 3.0.0.0 Elemento 3.2.3.1.9.0 outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do

corrente exercício. Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992 LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Rosmary Correa

Secretária da Promoção Social Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de dezembro de 1992.

DECRETO Nº 36.214, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre concessão de auxílio para construção às instituições assistenciais que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO. Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílio e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1º - Fica concedido auxílio de Cr\$ 19.189.500,00 (Dezenove milhões, cento e oitenta e nove mil e quinhentos cruzeiros) às instituições assistenciais, adiante discriminadas: